



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 965525 - MT (2024/0459163-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
IMPETRANTE : CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - MT0138220
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : M L O B (MENOR)
REPR. POR : M C DOS S D
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM MEDIDA DE PROTEÇÃO CUMULADA COM BUSCA E APREENSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA IRREGULAR DE CRIANÇA PELO PAI BIOLÓGICO A TERCEIROS SEM VÍNCULO FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. MENOR DEVIDAMENTE ASSISTIDA RETIRADA DE AMBIENTE ACOLHEDOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em demandas envolvendo interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, ajustando-se o ordenamento infraconstitucional a seus contornos.
2. A criança foi entregue irregularmente a um casal com o qual não possuía nenhum vínculo de parentesco, que, ao menos de acordo com os elementos colhidos até o presente momento, tem proporcionado um ambiente acolhedor, seguro e familiar, em que a menor recebeu cuidados médicos, assistenciais, educacionais e afetivos.
3. Não há nenhum incentivo por parte do Poder Judiciário à adoção irregular, pois o foco da proteção do Estado não deve ser o 'cadastro de adotantes', mas sim a criança e o adolescente, evitando-se, sempre que possível, sua retirada abrupta de um lar em que recebe segurança, afeto e

cuidado – como nestes autos, pois privilegiar o formalismo do cadastro em detrimento da dor e do sofrimento infligidos à menor (inclusive reconhecidos pelos próprios executores da medida na origem) subverte toda a lógica constitucional sobre a matéria.

4. Portanto, não havendo nem sequer indício de risco à integridade física ou psíquica da menor, evidencia-se manifesta ilegalidade na decisão que determinou, em caráter liminar, o acolhimento institucional da paciente, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, devendo-se ressaltar que a observância do cadastro de adoção não tem caráter absoluto.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, com liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por maioria, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Ministra Maria Isabel Gallotti, que julgar prejudicado o habeas corpus.

Votou vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Votaram com o Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 965525 - MT (2024/0459163-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
IMPETRANTE : CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - MT0138220
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : M L O B (MENOR)
REPR. POR : M C DOS S D
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM MEDIDA DE PROTEÇÃO CUMULADA COM BUSCA E APREENSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA IRREGULAR DE CRIANÇA PELO PAI BIOLÓGICO A TERCEIROS SEM VÍNCULO FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. MENOR DEVIDAMENTE ASSISTIDA RETIRADA DE AMBIENTE ACOLHEDOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em demandas envolvendo interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, ajustando-se o ordenamento infraconstitucional a seus contornos.
2. A criança foi entregue irregularmente a um casal com o qual não possuía nenhum vínculo de parentesco, que, ao menos de acordo com os elementos colhidos até o presente momento, tem proporcionado um ambiente acolhedor, seguro e familiar, em que a menor recebeu cuidados médicos, assistenciais, educacionais e afetivos.
3. Não há nenhum incentivo por parte do Poder Judiciário à adoção irregular, pois o foco da proteção do Estado não deve ser o 'cadastro de adotantes', mas sim a criança e o adolescente, evitando-se, sempre que possível, sua retirada abrupta de um lar em que recebe segurança, afeto e

cuidado – como nestes autos, pois privilegiar o formalismo do cadastro em detrimento da dor e do sofrimento infligidos à menor (inclusive reconhecidos pelos próprios executores da medida na origem) subverte toda a lógica constitucional sobre a matéria.

4. Portanto, não havendo nem sequer indício de risco à integridade física ou psíquica da menor, evidencia-se manifesta ilegalidade na decisão que determinou, em caráter liminar, o acolhimento institucional da paciente, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, devendo-se ressaltar que a observância do cadastro de adoção não tem caráter absoluto.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, com liminar confirmada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por C. O. D. R. J. em favor de M. L. O. B., menor impúbere, contra ato praticado pelo TJMT que, em sede de agravo de instrumento, revogou liminar para manter o deferimento de medida protetiva de busca e apreensão da paciente, com acolhimento institucional, sob o fundamento de que foi entregue irregularmente pelo genitor a terceiros, sem nenhum grau de parentesco, em desacordo com as regras de adoção.

Nesse contexto, a Justiça local revogou a decisão liminar para manter a busca e apreensão da menor, a fim de que fosse encaminhada para unidade de acolhimento institucional.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 324/325):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDAS DE PROTEÇÃO – PERDA OU MODIFICAÇÃO DE GUARDA – ADOÇÃO À BRASILEIRA – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO REGULAR DE ADOÇÃO – ENTREGA IRREGULAR AOS AGRAVANTES (ADVOGADO QUE REPRESENTA O GENITOR EM PROCESSO CONTRA A GENITORA DA CRIANÇA E À SUA ESPOSA) – PRETENSÃO DE ADOÇÃO, BURLANDO A LEGALIDADE – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 50, § 13, INCISOS I, II e III DO ECA – NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 33, § 1º, e 28, AMBOS DO ECA, – BUSCA E APREENSÃO DEVIDA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

À luz do artigo 50, § 13, I, II e III, do ECA, convém manter a decisão de busca e apreensão da criança, eis que o Agravante, bem como sua esposa, utilizaram-se de procedimento irregular de adoção (adoção à brasileira), pois receberam do genitor (cliente em processo proposto contra a genitora da criança) a criança, não se submetendo ao procedimento regular de adoção, ressaltando-se que não detém guarda ou tutela por mais de 03 (três) anos, não possuem relação de parentesco ou afinidade, não podendo, portanto, prevalecer o disposto no artigo 33, § 1º do ECA, que pode viabilizar a regularização da posse de fato da criança e nem o disposto no artigo 28 do mesmo Estatuto, que dispõe sobre a colocação da criança em família substituta.

Em suas razões, o impetrante argumenta com a ilegalidade do ato coator, esclarecendo que "em 26 de novembro a autoridade coatora, revogou a liminar deferida e consequentemente manteve a decisão de busca e Apreensão da Menor, que está na eminência de ser apreendida e levada para abrigo institucional" (e-STJ fl. 5), e ainda, a "decisão deixou de observar o relatório da equipe do juizado, psicóloga e assistente social" (e-STJ fl. 5).

Narra que "a criança convive com seus pais afetivos desde 02 anos idade, hoje com 04 anos é cercada de carinho, afeto e atenção, tendo, inclusive, iniciado a vida escolar, com rotina estabelecida" (e-STJ fl. 7), estando em "lar acolhedor, seguro e familiar, em que o menor recebe cuidados médicos, assistenciais e afetivos" (e-STJ fl. 9).

Defende que os laços socioafetivos prevalecem sobre o vínculo biológico, sendo possível a adoção *intuitu personae*.

Na decisão de fls. 396/401 (e-STJ), deferi a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de acolhimento institucional, até deliberação posterior do STJ.

Busca-se, no mérito, a revogação da ação de busca e apreensão da menor.

Na sequência, o impetrante apresentou as PETs 01076080/2024 e 01078669/2024, informando a retirada da paciente "de forma abrupta, sendo apreendida na data de ontem as 14:00" (3/12/2024) e "entregue ao abrigo institucional" (e-STJ fl. 360). Requer o deferimento da liminar "PARA QUE A MENOR RETORNE A CONVIVÊNCIA RESPEITANDO A SUA VONTADE, SEUS DIREITOS, CONFORME REQUERIDO NA INICIAL" (e-STJ fls. 360/381). Junta certidão e auto de busca e apreensão (e-STJ fls. 382/392).

PET 01084580/2024 de fls. 393/395 (e-STJ) da parte impetrante, informando que "solicitou sustentação oral no agravo de instrumento, no dia 07 de novembro de 2024, e foi publicado a intimação do julgamento no mesmo dia que foi julgado, não havendo tempo hábil, estando a menor sofrendo em instituição do governo, por ser cerceado o direito de sustentação oral pela autoridade coatora" (e-STJ fl. 395).

Foram prestadas informações às fls. 407/408 e 409/410 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal para que o TJMT "seja novamente oficiado para prestar as informações requeridas, notadamente porque são imprescindíveis para o desfecho do presente *habeas corpus*" (e-STJ fls. 417/419).

É o relatório.

VOTO

A ordem deve ser concedida.

Ainda que a natureza jurídica do acolhimento seja a de medida protetiva, sua efetivação pode ensejar nítida ofensa ao princípio do melhor interesse da menor, pois, nas disputas pela custódia física de uma criança, sua retirada do lar em que convive com os guardiães de fato, para ser acolhida em abrigo, deve ser admitida apenas de forma excepcional, em situações de evidente risco para a criança ou adolescente, que deve ser preservada das variações de conjunturas processuais, evitando-se as alterações inesperadas e provisórias do lar de acolhimento, capazes de afetar sua estabilidade emocional.

Portanto, deve ser superada a argumentação do TJMT para negar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que a menor seja acolhida por abrigo institucional.

Quanto às circunstâncias fáticas que envolvem a controvérsia, colhe-se dos autos que C. O. D. R. J. e M. C. dos S. D. promoveram ação de adoção, guarda e destituição do poder familiar da menor M. L. O. B., argumentando que já se encontravam com a guarda de fato da criança.

Por sua vez, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, alegando que a menor havia sido entregue à adoção de pessoas com quem não possui vínculo de parentesco, promoveu representação pela aplicação de medida de proteção em desfavor dos pais, E.B e W. S. de O., e dos guardiães, C. O. D. R. J e M. C. dos S. D., na qual foi deferida a imediata busca e apreensão para colocação da menor em acolhimento institucional.

Em sua fundamentação, o Juízo de origem consignou que houve entrega irregular da criança à adoção dos guardiães de fato, havendo um acordo entre eles e o pai, que não teria condições de cuidar dos três filhos, supostamente abandonados pela mãe.

Aduziu haver indícios de situação de risco envolvendo a criança, diante da conduta das partes ao passarem por cima das normas legais para alcançar o objetivo de adoção ilegal, configurando-se má-fé.

Os guardiães então interpuseram recurso de agravo de instrumento e obtiveram liminar que deferiu o pedido de revogação da busca e apreensão da criança M. L. O. B., mantendo sua guarda provisória até o julgamento do recurso.

Após as informações de fls. 269/275 (e-STJ), o mérito do agravo de instrumento foi julgado pelo Tribunal de origem por meio de acórdão que revogou a decisão liminar, sob o fundamento de que "ficou claro que a conduta dos agravantes afronta a legislação pertinente" (e-STJ fl. 338).

A despeito dos fundamentos declinados pelas instâncias originárias, não se pode perder de vista que, em demandas envolvendo interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição da República, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, ajustando-se o ordenamento infraconstitucional a seus contornos.

O caso presente, como de costume, é bastante delicado e, conquanto o Juízo de primeiro grau tenha informado a situação irregular da permanência da criança com os ora impetrantes por ausência de vínculo de parentesco, há fortes elementos indicando que o período de convivência se prolongou no tempo, com o estabelecimento de laço afetivo, tendo em vista que a menina convive com os pais afetivos desde os 2 (dois) anos, contando hoje 4 (quatro) anos de idade.

Outro ponto a registrar é o fato de que, ao menos em tese, os guardiães de fato vêm proporcionando à menor um ambiente acolhedor, seguro e familiar, dispensando-lhe cuidados médicos, assistenciais, educacionais e afetivos, conforme as fotografias anexadas (e-STJ fls. 209/215). Ademais, propuseram a Ação de Destituição do Poder Familiar cumulada com Guarda e Adoção n. 1046822-21.2023.8.11.0041 perante a 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude De Cuiabá/MT, com vistas à adoção da menor M. L. O. B.

Os Relatórios de Estudo Social (e-STJ fls. 362/381), realizados em 17/11/2024 e 26/11/2024, respectivamente, concluíram o seguinte:

Diante do exposto e em observação ao núcleo familiar e a atual situação da criança, este parecer social conclui que neste momento infante M. L. permanece sendo bem cuidada pelos requentes sra. M. C. e sr. C. O., no qual durante o atendimento na residência do casal, a criança demonstrou-se alegre e familiarizada com o ambiente em que vive.

No atendimento com a criança, a mesma apresentou-se saudável e com higienização pessoal de modo satisfatório.

Quanto a questão social deste núcleo familiar, observa-se que nada tem faltado e que não apresenta nenhuma vulnerabilidade social e risco para a criança neste momento.

Ademais, ao que tudo indica, a criança permanece com direitos fundamentais preservados conforme estabelece o estatuto da criança e do adolescente – ECA.

Referente ao atendimento com o sr. C. O., informo que não foi possível realizar a entrevista psicossocial neste momento, visto que, o mesmo estava em viagem a trabalho, e que este só retornaria após o prazo processual. Dessa forma, faz-se necessário um novo prazo processual, caso este juízo entender necessário para a realização do estudo psicossocial com o mesmo. [...]

Diante do exposto, este parecer técnico psicológico conclui que no momento, conforme atendimento psicossocial com as partes envolvidas, verificou-se que a infante em tela M. L. vem possuindo acesso a moradia, segurança, alimentação adequada, vestimentas, acesso a educação, saúde, afeto, carinho, amor, lazer e aparenta estar sendo bem cuidada pela sra. Michelle e

seu esposo sr. Carlos, possuindo boa convivência familiar, possuindo laços familiares fortalecidos.

Bem como foi observado que a sra. M. e sr. C. neste momento, conforme declarações da requerida, o casal continua possuir interesse em estar cuidando e zelando da infante em tela, sendo observado que os mesmos aparentam neste momento reunir condições psicológicas, socioemocional, e socioeconômicas em dar continuidade com os cuidados com a infante M. L., na qual aparentam possuírem valores e princípios, requisitos estes, importantes para compor a saúde mental e o desenvolvimento saudável da criança em seu meio familiar.

Dessa forma, vale salientar que as informações apresentadas no relatório expressam a realidade da família no momento da visita técnica, portanto, é preciso considerar que a realidade do ser humano é possível de mudanças.

Portanto, fica evidente a formação do vínculo afetivo entre os guardiães e a menor, de maneira que essas circunstâncias não foram devidamente analisadas pelas instâncias de origem, ao determinar o encaminhamento da criança a um abrigo apenas pela suposta necessidade de se respeitar o cadastro de adoção, deixando de observar, contudo, a supremacia do melhor interesse da criança.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, por diversas vezes, considerando o acolhimento institucional de menor medida excepcional, devendo, sempre que possível, ser prestigiada a permanência da criança ou adolescente em âmbito familiar, ainda que sob o regime de guarda de fato, o qual poderá, posteriormente, ser regularizado, inclusive por meio de adoção, levando em conta que a observância ao cadastro de adoção não é absoluta.

Vê-se ainda bastante complexidade no trabalho do Poder Judiciário, que tem sido instado a se manifestar sobre a forma de materialização do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente em cada caso concreto, notadamente nas hipóteses de burla ao cadastro de adoção, o que evidencia a necessidade de o legislador atuar de forma mais efetiva na subsunção da norma à realidade social.

Importante assinalar que a validade do processo de adoção é um dos objetivos primordiais a ser observados pelo Estado, pois busca-se o bem-estar de menores desamparados, devendo-se respeitar rígido procedimento de controle e fiscalização estatal.

Contudo, essa finalidade legítima não justifica o meio ilegítimo para penalizar quem não cumpre as regras da adoção, sobretudo quando a decisão judicial implica evidente inversão do intuito protetivo da norma, causando prejuízo psicológico ao hipervulnerável. No mesmo sentido:

CIVIL. *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. POSSÍVEL ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PEDIDO DE INVERSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DOS PADRINHOS. PROMOÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA DE TENRA IDADE EM VIRTUDE DE BURLA AO CADASTRO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E DE INOBSERVÂNCIA DO RITO DE ADOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA INFANTE SOB OS CUIDADOS DIRETO DA FAMÍLIA ACOLEDORA. DESNECESSIDADE DO ABRIGAMENTO. CADASTRO DE ADOTANTES DEVE SER SOPESADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. FORMAÇÃO DE SUFICIENTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE O INFANTE E A FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DA COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE DO DECISÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* EXCEPCIONALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO, CONFIRMANDO A LIMINAR JÁ DEFERIDA.

(...)

2. Por expressa previsão constitucional e infraconstitucional, as crianças e os adolescentes têm o direito de ver assegurado pelo Estado e pela sociedade o atendimento prioritário do seu melhor interesse e garantida suas proteções integrais, devendo tais premissas orientar o seu aplicador, principalmente, nas situações que envolvam abrigo institucional.

3. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior, em observância a tal princípio, consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos eventualmente configurados com a família substituta. Precedentes.

4. Criança já acolhida pelos padrinhos que a receberam da avó materna, com bom desenvolvimento e que não merece os transtornos do abrigo institucional desnecessário.

5. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao lema do melhor interesse da criança ou do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019).

6. Ordem de *habeas corpus*, excepcionalmente, concedida de ofício, confirmando a liminar já deferida.

(HC n. 901.927/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MEDIDA DE PROTEÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SUSPEITA DE ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AOS PAIS REGISTRAIS DESDE O NASCIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". MEDIDA PROTETIVA EXCEPCIONAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança.

3. Esta Corte Superior tem entendimento assente de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar.

4. Nessa senda, o afastamento da medida protetiva de busca e apreensão atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto, neste momento, o maior benefício à menor é mantê-la com os pais registrais, até ulterior julgamento definitivo da ação principal.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida, com liminar confirmada.

(HC n. 597.554/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

"HABEAS CORPUS". DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR (1 ANO E DEZ MESES). SUSPEITA DE ADOÇÃO "INTUITU PERSONAE". ENTREGA PELA MÃE AO PAI REGISTRAL. PATERNIDADE BIOLÓGICA AFASTADA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM ABRIGO. ILEGALIDADE. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DO INFANTE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES.

1. Controvérsia a respeito do acolhimento institucional de criança supostamente entregue à adoção '*intuitu personae*'.

2. Hipótese em que a criança foi retirada do ambiente familiar quando contava com aproximadamente um ano e três meses e colocada em instituição de acolhimento, com fundamento na burla ao Cadastro Nacional de Adoção e fraude registral.

3. Inexistência, nos autos, de indício de fatos que desabonem o ambiente familiar em que a criança se encontrava.

4. Nos termos do art. 34, § 1º, do ECA: "A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei".

5. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, com a preservação de vínculos afetivos estabelecidos durante significativo período. Precedentes desta Corte Superior.

6. Existência de flagrante ilegalidade no ato coator a justificar a concessão da ordem de ofício.

7. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(HC n. 575.883/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 20/8/2020.)

Por fim, impende destacar que não há nenhum incentivo por parte do Poder Judiciário à adoção irregular, porém o objetivo principal da proteção do Estado tampouco deve ser o 'cadastro de adotantes', e sim a criança e o adolescente, evitando-se, sempre que possível, sua retirada abrupta de um lar em que recebe segurança, afeto e cuidado, como neste caso, pois privilegiar o formalismo do cadastro em detrimento da dor e do sofrimento infligidos à menor (inclusive reconhecidos pelos próprios executores da medida na origem) subverte toda a lógica constitucional sobre a

matéria, implicando flagrante ofensa ao princípio do melhor interesse da criança.

Nessa linha, conforme decidido por esta Corte Superior, "não se pode perder de vista que o registro e classificação de pessoas interessadas em adotar não têm um fim em si mesmos, antes devem servir, precipuamente, ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Portanto, a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para a adoção não tem um caráter absoluto, pois deverá ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar" (HC n. 468.691/SC, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 11/3/2019).

Cuida-se aqui, com efeito, apenas de avaliar a legalidade da medida protetiva determinada pela autoridade coatora, cotejando sua motivação com os elementos fáticos e jurídicos demonstrados nos autos por meio de provas pré-constituídas. O julgamento do pedido de adoção caberá ao Juízo competente, que o examinará e decidirá como entender de direito.

Diante do exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* de ofício para, confirmando a liminar deferida, cassar o ato coator que determinou a busca e apreensão da menor e determinar a manutenção da guarda da paciente com o impetrante e sua representante, até que se examine o mérito das ações de Destituição do Poder Familiar cumulada com Guarda n. 1034885-14.2023.8.11.0041 e de Destituição do Poder Familiar cumulada com Guarda e Adoção n. 1046822-21.2023.8.11.0041, que tramitam perante o Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e da Juventude da Comarca de Cuiabá/MT.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 965525 - MT (2024/0459163-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
IMPETRANTE : CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - MT0138220
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : M L O B (MENOR)
REPR. POR : M C DOS S D
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de M.L.O.B, menor impúbere, com pedido de liminar, em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDAS DE PROTEÇÃO – PERDA OU MODIFICAÇÃO DE GUARDA – ADOÇÃO À BRASILEIRA – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO REGULAR DE ADOÇÃO – ENTREGA IRREGULAR AOS AGRAVANTES (ADVOGADO QUE REPRESENTA O GENITOR EM PROCESSO CONTRA A GENITORA DA CRIANÇA E À SUA ESPOSA) – PRETENSÃO DE ADOÇÃO, BURLANDO A LEGALIDADE – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 50, § 13, INCISOS I, II e III DO ECA – NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 33, § 1º, e 28, AMBOS DO ECA, - BUSCA E APREENSÃO DEVIDA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO. À luz do artigo 50, § 13, I, II e III, do ECA, convém manter a decisão de busca e apreensão da criança, eis que o Agravante, bem como sua esposa, utilizaram-se de procedimento irregular de adoção (adoção à brasileira), pois receberam do genitor (cliente em processo proposto contra a genitora da criança) a criança, não se submetendo ao procedimento regular de adoção, ressaltando-se que não detém guarda ou tutela por mais de 03 (três) anos, não possuem relação de parentesco ou afinidade, não podendo, portanto, prevalecer o disposto no artigo 33, § 1º do ECA, que pode viabilizar a regularização da posse de fato da criança e nem o disposto no artigo 28 do mesmo Estatuto, que dispõe sobre a colocação da criança em família substituta

O Relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, deferiu a liminar pleiteada, para sustar os efeitos da ordem de acolhimento institucional até ulterior deliberação do STJ e, no voto disponibilizado no sistema do STJ, concedeu a ordem para "cassar o ato coator que determinou a busca e apreensão da menor e determinar a manutenção da guarda da paciente com o impetrante e sua representante, até que se examine o mérito das ações de Destituição do Poder Familiar cumulada com Guarda n. 1034885-14.2023.8.11.0041 e de Destituição do Poder Familiar cumulada com Guarda e Adoção

n. 1046822- 21.2023.8.11.0041, que tramitam perante o Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e da Juventude da Comarca de Cuiabá/MT."

Assim delimitada a questão, observo que o presente writ foi impetrado contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CUIABÁ/MT, o qual determinou o cumprimento do acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Privado do TJMT no Agravo de Instrumento 1007633-28.2024.8.11.0000, que, por sua vez, revogou liminar anteriormente concedida e determinou a busca e apreensão de menor, com acolhimento institucional, em razão da presença de indícios de tentativa de adoção irregular.

Ocorre que, contra esse mesmo acórdão proferido Agravo de Instrumento 1007633-28.2024.8.11.0000, também foi impetrado o HC 967.471/MT, julgado pela Quarta Turma do STJ na Sessão Virtual realizada entre os dias 18 e 24 de fevereiro 2025, na qual foi concedida a ordem mesma ordem ora postulada, no sentido de revogar a busca e a apreensão da menor, até que as instâncias de origem examinem o mérito das ações de destituição do poder familiar e guarda, em trâmite naquele Juízo.

Acrescento que o referido acórdão foi publicado no dia 12.3.200. Dessa forma, entendo prejudicado o presente habeas corpus, por perda superveniente de objeto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

HC 965.525 / MT

Número Registro: 2024/045916-30

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10045013420248110041 10076332820248110000 10348851420238110041 10468222120238110041

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JÚNIOR

ADVOGADO : CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - MT0138220

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : M L O B (MENOR)

REPR. POR : M C DOS S D

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : GUARDARELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDAFAMÍLIA - GUARDARELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDADIREITO CIVIL - GUARDARELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDAFAMÍLIA - GUARDARELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por maioria, decidiu conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Ministra Maria Isabel Gallotti, que julgou prejudicado o habeas corpus.

Votou vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Votaram com o Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2025